



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078395 - SC
(2022/0054283-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : C R DO O S
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
ERNESTO BORGES NETO - SCo48094
AGRAVADO : E L
AGRAVADO : I D
ADVOGADO : THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SCo39633
INTERES. : C DE R S - M S
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Na hipótese dos autos, conforme se depreende do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito causado por falha na pavimentação da malha viária que resultou em óbito.
3. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, reduziu o valor arbitrado a título de danos morais a fim de melhor adequar o montante ao caso concreto. O ora agravante, por sua vez, busca nova minoração da indenização por danos morais, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
4. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078395 - SC
(2022/0054283-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : C R DO O S
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
ERNESTO BORGES NETO - SCo48094
AGRAVADO : E L
AGRAVADO : I D
ADVOGADO : THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SCo39633
INTERES. : C DE R S - M S
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Na hipótese dos autos, conforme se depreende do acórdão recorrido, trata-se de ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito causado por falha na pavimentação da malha viária que resultou em óbito.
3. O Tribunal de origem, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, reduziu o valor arbitrado a título de danos morais a fim de melhor adequar o montante ao caso concreto. O ora agravante, por sua vez, busca nova minoração da indenização por danos morais, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
4. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte ora agravante não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por C R DO O S contra decisão proferida por esta Relatoria no seguinte sentido (fl. 902 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No agravo interno, o agravante afirma que houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e não mero inconformismo, à consideração de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito de questões fundamentais suscitadas.

Sustentou não se aplica a Súmula 7/STJ na espécie, à consideração de que o valor fixado em danos morais é *"exagerado, desproporcional, desarrazoado, e, por isso mesmo, merece ser reduzido pelo Egrégio STJ"* (fl. 920 e-STJ). Por fim, sustenta estar demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, trata-se de ação indenizatória em decorrência de acidente de trânsito causado por falha na pavimentação da malha viária, que resultou em óbito.

No tocante à indicada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a integralidade da controvérsia e decidiu de maneira fundamentada, atento às peculiaridades do caso concreto de modo a entender que o acidente foi causado por falha na pavimentação da malha viária, mesmo considerando as alegações da parte ora recorrente no sentido de que se tratava de "junta de dilatação".

A propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 687/688 e-STJ):

A cavidade em questão é incontroversa; no entanto, a concessionária defende que o abaixamento se refere à técnica de engenharia essencial à manutenção de ponte, denominando-se a ela "junta de dilatação".

Não se nega a indispensabilidade de aludida técnica de engenharia para construção e viabilização da sustentabilidade da ponte viária, porém ela não está isenta de defeitos, conforme apurado pela perícia trazida pelas autores (fl.105):

"Após minucioso exame do documento oficial em anexo, análise da posição de repouso final dos veículos, da interação entre os veículos, da dinâmica do acidente e dos possíveis fatores determinantes conclui-se que:

o Havia luminosidade natural no horário do acidente;

o Havia defeito no revestimento asfáltico da pista;

o A colisão entre o veículo V1 e o veículo V2 ocorreu em meio a um longo trecho reto da rodovia sem vestígio de acionamento de freios;

o É possível atribuir como fator determinante a cavidade na pista, pelas características dos veículos, pelo registro de falta de marcas de frenagem, pela ausência de outros registros indicativos de fatores de natureza pessoal e pela ausência de indicativos de fatores de natureza ambiental e veicular".

As filmagens trazidas pela concessionária demonstram a extensão das juntas de dilatação e inegáveis cavidades ocasionando solavancos na condução do veículo, como se vê, v. g., aos 00:36s da segunda filmagem (fl. 322).

Ratificando a conclusão supra, as testemunhas Cleomir da Rosa e Luis Reichert, que viajavam em comboio com o falecido condutor, foram categóricas em afirmar que a entrada da ponte [poucos metros antes do local do acidente] continha desnível que acarretava "solavanco de grande proporção" – numa extensão de 10 cm de altura, equiparável à metade de um meio fio – que tirava a direção [do veículo], se o condutor andasse "um pouquinho mole" (fl.).

Mencionados depoimentos esclareceram que o falecido condutor era pessoa experiente, com mais de 20 anos de profissão e que todos eles acabavam de iniciar viagem, após longo período de descanso após o almoço (cerca de 2 horas) e que estavam todos a aproximadamente 60 km/h, motivo pelo qual não consideram que o falecido tenha dormido ao volante ou estivesse dirigindo o veículo de forma imprudente.

Todos os elementos probatórios colhidos conduzem à conclusão de que há defeito na junta de dilatação, defeito este causador do sinistro que vitimou o condutor do caminhão. A existência de junta de dilatação não afasta a tese de defeito na pista, até porque ausente prova técnica demonstrando que a malha viária da ponte estava em boas condições de conservação, conforme as normas de engenharia e segurança (art. 373, II do CPC).

A omissão da concessionária em reparar a junta de dilatação que compõe trecho viário de sua administração foi causa determinante da perda de direção do caminhão acidentado.

Em decorrência disso, chega-se à conclusão inarredável de que o acidente ocorreu por defeito na pista de rolamento, em virtude de seu respectivo reparo.

Verifica-se, portanto, que houve manifestação sobre o tema de insurgência, ainda que de forma contrária ao que pretende a agravante. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa a lei federal, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

O presente agravo interno, por sua vez, limita-se a reiterar a tese de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem lograr êxito em demonstrar efetiva omissão no acórdão recorrido sobre a questão federal controvertida.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. PROVA DE

TÍTULOS. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE BRASILEIRA QUANDO DE SUA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE CONCURSO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

[...]

2. Na hipótese, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.985.602/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.708.423/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 9/6/2021).

Quanto à fixação do quantum indenizatório e a não incidência da Súmula 7/STJ, observa-se que o Tribunal de origem, acolheu em parte a apelação e minorou o valor fixado em danos morais de R\$80.000,00 para R\$50.000,00, para cada autor, nos seguintes termos (fls. 691/692 e-STJ):

Na espécie, requerida é pessoa jurídica que objetiva lucro sobre via pública de importância econômica. A omissão administrativa é grave, pois violado o dever jurídico de zelar e melhorar a malha viária que está sob sua concessão. A concessionária desrespeitou esses deveres, ocasionando o óbito do pai e companheiro da requerente.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, a indenização por dano moral no valor de R\$80.000,00 para cada um dos autores (viúva e três filhos), mostra-se inadequada ao caso concreto, devendo ser reduzida para R\$50.000,00, mormente porque levado em consideração o valor global obtido de R\$320.000,00 com os demais feitos conexos (0300291.88.2018.8.24.0021 e 0300332-55.2018.8.24.0021).

Em decorrência, dou provimento ao recurso da concessionária, quanto ao tópico, para minorar o quantum indenizatório por danos morais

de R\$80.000,00 para R\$50.000,00, para cada autor.

Com efeito, não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais e materiais se revela desproporcional e desarrazoado.

Isso porque, diante da ausência de flagrante exorbitância do quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 por danos morais para cada autor, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, verifica-se que o ora agravante não se desincumbiu em demonstrar como seria possível acolher sua pretensão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação

política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.

4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. O Tribunal de origem reconheceu a comprovação dos danos materiais suportados, bem como o nexo causal.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno da concessionária desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.025.886/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1029 do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera

transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a parte ora recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente a similitude fática e o cotejo analítico entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA. A EXECUÇÃO FISCAL É VIA ADEQUADA PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade com a qual se pretendia extinguir execução fiscal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Segundo o art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o embargante, além de provar a divergência por cópia ou citação do repositório oficial, deverá mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o chamado "cotejo analítico da divergência", requisito este que não foi atendido na peça recursal, inviabilizando seu conhecimento. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp n. 15.211/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 3/6/2020, DJe 18/6/2020 e AgInt nos EAREsp n. 1.355.295/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020.

III - Ademais, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.617.186/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.078.395 / SC

Número Registro: 2022/0054283-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03002918820188240021 03003086120188240042 03003325520188240021 3002918820188240021
3003086120188240042 3003325520188240021

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C R D O S

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

ERNESTO BORGES NETO - SC048094

AGRAVADO : E L

AGRAVADO : I D

ADVOGADO : THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SC039633

INTERES. : C D E R S - M S

ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C R D O S

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767

ERNESTO BORGES NETO - SC048094

AGRAVADO : E L

AGRAVADO : I D

ADVOGADO : THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SC039633

INTERES. : C D E R S - M S

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022